



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017961-47.2012.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Espolio de**
 Requerido: **Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em de de , faço estes autos conclusos a MM. Juíza de
 Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá,
 Dra. GLADIS NAIRA CUVERO
 Eu, _____ Escrevente, Subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gladis Naira Cuvero**

Despachado nesta data em razão do acúmulo de serviço a que não dei causa e também foi decorrente do excesso de feitos em andamento neste Juízo, com entrada próxima a duzentos novos mensais, apesar da produtividade desta subscritora documentada na E. CGJ e do sincero e intenso empenho desta magistrada. Registro que recebo uma média de 100 (cem) processos diários à conclusão.

Em obediência ao artigo 12 do novo Estatuto Processual Civil, considerando que a ordem cronológica de análise judicial é preferencial e não obrigatória, passo a analisar o presente feito. Anoto que a justificativa a ser consignada no presente feito é a adoção neste Juízo de teses jurídicas similares em casos repetitivos (inciso II do artigo 12 do NCPC).

Vistos,

Trata-se de **ação de reparação por danos morais ajuizada por ESPÓLIO DE _____ em face de TRANSLITORAL TRANSPORTES E TURISMO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, objetivando receber indenização por danos morais decorrentes de acidente ocorrido no interior do ônibus da requerida. Informa que a falecida ingressou no ônibus da linha 55, momento em que o motorista fechou a porta. Aduz que esta ficou presa na porta e passou solicitar ao motorista que liberasse sua passagem. Notícia que, ao entrar no ônibus, o motorista passou a proferir ofensas, desrespeitando a passageira, ora falecida. Afirma que foi realizado exame de corpo delito onde foi constatada a ocorrência de lesões corporais. Informa que, diante da condição de saúde, idade avançada a vítima faleceu em menos de um ano após o acidente.

0017961-47.2012.8.26.0223
- lauda 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pleiteia a condenação por danos morais equivalentes a R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais) (fls. 02/13 e documentos fls. 14/35).

A requerida foi regularmente citada (fl. 39). Apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa diante da ausência do inventário. No mérito, argumenta que os fatos narrados não causaram danos a falecida. Descarta que existência de ofensas por parte de seu preposto. Afirma que inexistem os alegados danos morais bem como descarta o dever de indenizar (fls. 40/45 e documentos fls. 46/59).

A autora ofereceu réplica reiterando os termos iniciais (fls. 62/66).

Instadas a especificar provas (fl. 67), as partes pleitearam a produção de prova oral (fls. 68/69).

Foi determinada a regularização processual do polo ativo da ação (fl. 70), determinado-se a intimação dos herdeiros (fl. 74), regularmente cumprida (fls. 80 e 92).

Juntou-se certidão de inexistência de ação de inventário (fls. 97/98).

O feito foi saneado deferindo-se a prova oral (fl. 90). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 105), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 116/117).

Determinou-se a juntada da certidão criminal relativo aos mesmos fatos (fl. 116), regularmente cumprido (fls. 124/125).

Declarou-se o encerramento da instrução processual facultando as partes a apresentação de memoriais escritos (fls. 121/123 e fls. 132/133).

É o breve relatório do necessário.

Passo a decidir, de forma concisa diante do invencível volume de trabalho deste Juízo.

Anoto a **superveniência da legislação processual civil** com o início de vigência do novo Estatuto na data de 18 de março de 2016, com **imediata aplicação ao presente feito**, nos moldes do artigo 1046, caput e §§ do Novo Código de Processo Civil.

Obedecidas as novas regras do artigo 489 do Estatuto Processual Civil, registro que a **concisão será a base da análise desta sentença**. Afinal, a concisão deve (deveria) ser a regra das petições para viabilizar a apreciação em razoável prazo (artigo 6º do CPC/15) das lides, que se aglomeram aos milhões em todos os Juízos do País (mais de cem milhões), sem que isto implique em nulidade ou prejuízo às novas determinações supra. Afinal, quem não consegue registrar seu raciocínio em cinco parágrafos não o fará em setenta laudas. A excessiva loquacidade das peças





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processuais tem prejudicado a efetividade da jurisdição e, por isto, esta subscritora registra o apoio ao projeto "Petição 10, sentença 10".

O pedido da parte autora **merece acolhimento**, vez que a prova oral coligida atestou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, ter o preposto dirigido ofensas públicas à falecida, vez que o breve bloqueio da porta não pode ser recebido como elemento de reparação de danos, sob pena de banalização do instituto.

Algumas observações preliminares a respeito do **ônus probatório** merecem ser registradas, diante, especialmente, da superveniência da legislação processual. O novo artigo 373 do Estatuto Processual Civil repete a regra básica fundamental de distribuição do ônus de prova: imputa ao autor a obrigação processual de provar os fatos constitutivos (inciso I) e ao réu os fatos extintivos (inciso II). É certo que estabelece a novidade da viabilidade judicial de distribuição diversa (§1º do artigo 373) que, porém, é restrita às hipóteses de previsão legal ou de peculiar e excessiva dificuldade de cumprir o encargo ordinário acima exposto, que não é o caso dos autos. E, mesmo que assim o fosse, seria necessária a prévia decisão de distribuição diversa com cientificação das partes (artigos 373, §1º, parte final e artigo 10, todos do Código de Processo Civil de 2015). É importante registrar que *a nova legislação processual continua qualificando esta obrigação processual como um ônus*, ou seja, **é um encargo previsto em lei atribuído às partes em seu próprio interesse, cujo descumprimento ensejará consequências negativas para a adoção da tese argumentativa exposta.**

E, nesta seara, na atividade de julgamento do feito cível, diante da expressa e mencionada regra de distribuição das obrigações processuais de produção de prova (artigo 373 do Código de Processo Civil), o magistrado assume, em regra, o papel inerte aguardando o desenrolar instrutório das partes, cabendo-lhe, evidentemente, o poder de deferir ou indeferir provas, conforme lição do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a **prova oral** produzida demonstrou que **o motorista por descuido, esbarrou na chave errada de fechamento da porta prendendo a falecida na porta dianteira do ônibus e dirigiu, publicamente, xingamentos à falecida.**

Produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, este meio de prova **atestou que o motorista emitiu xingamentos despropositados à autora.** A testemunha _____ em audiência informou que *"a falecida quando entrou foi pressionada pela porta. Acho que foi uns 2 minutos, não posso afirmar com certeza. Ela gritava muito"* Disse, ainda: *"Depois que liberou a*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

catraca o motorista falou 'passa sua velha gorda'. Eu ouvi isto. Eu estava na cadeirinha de idosos perto da porta do meio" (fls. 117).

Em decorrência, caracterizado o dano e o ato ilícito praticado pela requerida, de rigor o **acolhimento da pretensão indenizatória de dano moral**, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas conseqüências nas vidas e nas condições econômicas das partes. Nesse sentido definiu-se que: *Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto* (Resp 208.795MG STJ 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro J. em 13.05.99 in DJU de 23.08.99, pág. 123).

Uma vez caracterizada a responsabilização civil e a existência do dano moral, passo a analisar a fixação do **quantum** deste último. A indenização por esta espécie de dano tem a sua previsão constitucional (artigo 5º, inciso X) e legal, tanto na esfera cível (artigos 186, 187 do Código Civil) como na consumerista (artigos 7º, 8º a 28 do Código de Defesa do Consumidor). Devem ser elementos norteadores desta valoração judicial: **a efetiva reparação do dano moral sofrido; sanção ao violador do direito alheio, considerando as condições sociais e capacidades econômicas das partes; o grau de culpado ofensor e a vedação de enriquecimento sem causa do credor**. Destaca-se que estas elementares devem ser analisadas **CONCOMITANTEMENTE** pelo magistrado, sob pena de incentivar a atual, notória e elevada litigância com mote nos danos morais como meio de fácil obtenção de recursos financeiros em sede destes Juizados Especiais ou representar a absurda convivência e até mesmo o estímulo das condutas prejudiciais aos consumidores praticadas diariamente pelos grandes e pequenos fornecedores.

Assim sendo, considerando **os requisitos** supra mencionados, em especial **a capacidade econômica da requerida cumulada com a vedação do enriquecimento sem causa da autora**, além das **funções do instituto do dano moral e do grau de culpa da empresa requerida**, **arbitro os danos morais em favor da autora no valor de R\$500,00(quinhetos reais).**

Para **evitar futuras e futuras arguições de nulidade**, amparada nos requisitos do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que **todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.** No mais, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ - EDcl no MS 21.315/DF).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação entre as partes supra indicadas, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida **TRANSLITORAL TRANSPORTES E TURISMO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** ao pagamento de indenização a autora **ESPÓLIO DE _____** por danos morais no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** com atualização monetária a partir da data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, com termo inicial a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, diante da pouca complexidade técnica e instrutória da lide e do valor fixado. *Por fim, anoto, desde já, que eventual instauração da fase de cumprimento de sentença relativa a esta condenação de honorários de sucumbência deverá ser realizada em nome do próprio patrono credor e no momento processual oportuno.*

Transitada em julgado, certifique-se, anote-se. Aguarde-se manifestação da parte credora pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante da exagerada quantidade de feitos em andamento neste Ofício (quase uma dezena de milhar) e necessidade de manutenção em acervo (e decorrente estatística do TJSP) dos feitos efetivamente em andamento, em nome do princípio da eficiência e da razoável duração do processo diante da exígua e dedicada equipe do Cartório. No silêncio, **arquivem-se.**

P.R.I.C.

Guarujá, 02 de setembro de 2016.

GLADIS NAIRA CUVERO

0017961-47.2012.8.26.0223

- lauda 5





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
2ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

